

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**

**DIREITO**

**Livia Navarro Silva Hortelan**

**DIREITO HUMANO À CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA: PROJETOS PARENTAIS  
DA POPULAÇÃO LGBT E A INSEMINAÇÃO CASEIRA.**

**Bauru  
2022**

**Livia Navarro Silva Hortelan**

**DIREITO HUMANO À CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA: PROJETOS PARENTAIS  
DA POPULAÇÃO LGBT E A INSEMINAÇÃO CASEIRA.**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação da  
Professora Maria Claudia Zaratini  
Maia.**

**Bauru  
2022**



Hortelan, Livia Navarro Silva

Direito humano à constituição de família: projetos parentais da população LGBT e a inseminação caseira. Livia Navarro Silva Hortelan. Bauru, FIB, 2022.

54f.

Monografia, Bacharel em direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

1. Direitos Humanos. 2. Dupla Maternidade. 3. Inseminação Caseira. I. Direito humano à constituição de família: projetos parentais da população LGBT e a inseminação caseira. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Livia Navarro Silva Hortelan**

**DIREITO HUMANO À CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA: PROJETOS PARENTAIS  
DA POPULAÇÃO LGBT E A INSEMINAÇÃO CASEIRA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, xx dexxxxxx de 2022.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia**

**Professor 1:**

**Professor 2:**

**Bauru  
2022**

Dedico este trabalho a todas as  
mulheres que lutaram/lutam por nossos direitos....

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de qualquer pessoa, aos meus pais, pessoas que jamais mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui. Me tornei quem sou graças a vocês, agradeço a compreensão diante a minha ausência pelos estudos, por todo incentivo e confiança a mim depositada. Nunca terei palavras suficientes para expressar minha gratidão.

Estendo os meus agradecimentos a cada familiar que esteve comigo durante essa trajetória, em especial meu avô materno, Osvaldo José da Silva, o qual já se encontra desencarnado, modelo de integridade e força, sua luta pela vida em todos esses anos foi combustível para que eu nunca desistisse nos momentos de aflição. Que o senhor se orgulhe dessa conquista, os últimos meses tem sido de completa saúde.

Agradeço a minha orientadora, Professora Maria Claudia Zaratini Maia, sem suas contribuições esse trabalho jamais se concretizaria. Agradeço seu talento sobre minha pesquisa e seu olhar atento a cada etapa desse estudo. Obrigada por todo incentivo e apoio. Minha admiração e gratidão vão além dessas páginas.

Agradeço igualmente todo corpo docente da Instituição, que todos os dias se dedicam a contribuir com a construção profissional e pessoal de cada aluno. Além dos docentes, cada um dos demais funcionários desta instituição merece esses agradecimentos.

Por último, agradeço aos meus colegas, certamente pessoas que de forma significativa contribuíram para que essa jornada se tornasse mais leve, compartilhando nossas angústias e conquistas ao longo do caminho.

Dentre os laços afetivos construídos durante a faculdade, ressalto meu querido amigo Matheus Pola, obrigada por ter sido ouvinte sobre as dificuldades encontradas ao longo do caminho, e acima de tudo por todos os conselhos. E ao meu grande amigo, Gabriel Henrique, agradeço por ter sido meu apoio durante todo o processo, por sua escuta atenta, por sua perspectiva de realidade, e todo o incentivo.

**“Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça. ”**

*- Eduardo Couture*

HORTELAN, Livia Navarro Silva. **Direito humano à constituição de família: projetos parentais da população LGBT e a inseminação caseira.** 2022. 56f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o direito humano e fundamental das pessoas LGBT em constituir família, sendo que, por essas pessoas não conseguirem gestar filhos de forma natural, ou seja, sem intervenção, e pelo elevado custo financeiro dos tratamentos de reprodução humana assistida, nos últimos anos notou-se a realização da chamada inseminação caseira, prática que busca reproduzir em ambiente doméstico e sem intervenção médica a reprodução humana assistida. Buscou-se, através da metodologia de revisão bibliográfica, demonstrar possíveis soluções para a omissão legislativa em relação à inseminação caseira, a fim de assegurar o direito das pessoas LGBT de constituir família, bem como, produzir a mínima segurança jurídica sobre o tema, para isso foi abordada breve parte histórica dos Direitos Humanos, em especial os direitos das pessoas LGBT, buscando enfoque no Direito Fundamental de constituir família; analisou-se as diversas formas de planejamento familiar adotadas pelas pessoas LGBT, descrevendo a respeito do processo de inseminação caseira, bem como apontando as implicações decorrentes da omissão legislativa de tal prática. Concluindo que a omissão legislativa acerca da prática em estudo, é grave violação dos Direitos Humanos, pois não havendo legislação que conduza essas relações familiares, as mesmas precisam se socorrer ao judiciário, e mais uma vez não existindo condutor para essas decisões, as mesmas ficam à mercê do livre arbítrio do magistrado, influenciados por seus valores pessoais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Dupla Maternidade; Inseminação Caseira.

HORTELAN, Livia Navarro Silva. **Direito humano à constituição de família: projetos parentais da população LGBT e a inseminação caseira**. 2022. 56f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

### **ABSTRACT**

The present work deals with the human and fundamental right of LGBT people to form a family, given that, because these people are unable to conceive children naturally, that is, without intervention, and due to the high financial cost of assisted human reproduction treatments, in recent years, the so-called home insemination has been carried out, a practice that seeks to reproduce assisted human reproduction in a domestic environment and without medical intervention. It was sought, through the methodology of literature review, to demonstrate possible solutions for the legislative omission in relation to homemade insemination, in order to ensure the right of LGBT people to start a family, as well as to produce the minimum legal certainty on the subject, for that a brief historical part of Human Rights was addressed, especially the rights of LGBT people, seeking to focus on the Fundamental Right to form a family; analyzed the different forms of family planning adopted by LGBT people, describing the process of home insemination, as well as pointing out the implications arising from the legislative omission of such a practice. Concluding that the legislative omission about the practice under study is a serious violation of Human Rights, since there is no legislation that leads these family relationships, they need to go to the judiciary, and once again there is no driver for these decisions, they are left at the mercy of the magistrate's free will, influenced by their personal values.

**Keywords:** Human rights; Dual Maternity; Home insemination.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS HUMANOS</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito e Desenvolvimento Histórico</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Direitos Humanos da População LGBT</b>	<b>16</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Direito Humano e Fundamental à Constituição de Família entre Pessoas Homoafetivas e seu Planejamento Familiar</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>FAMÍLIA E FILIAÇÃO</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Tipos de famílias</b>	<b>26</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Família Matrimonial</b>	<b>27</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Família Informal</b>	<b>28</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Família Multiparental</b>	<b>29</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Família Homoafetiva</b>	<b>29</b>
<b>3.1.5</b>	<b>Família Socioafetiva</b>	<b>30</b>
<b>3.1.6</b>	<b>Família Monoparental</b>	<b>31</b>
<b>3.2</b>	<b>O afeto como elemento de construção familiar</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>PROJETOS PARENTAIS ADOTADOS POR PESSOAS LGBT</b>	<b>34</b>
<b>4.1</b>	<b>Inseminação caseira</b>	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>Ausência de regulamentação e implicações jurídicas</b>	<b>37</b>
<b>4.3</b>	<b>Decisões judiciais</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos podem ser definidos como grupo de direitos que possibilitam a sobrevivência digna de todas as pessoas, sem exceção. Porém, apesar dos Direitos Humanos, serem destinados a toda e qualquer pessoa, é possível concluir através da história que nem sempre foi assim, diversos grupos minoritários foram e ainda são privados de tais direitos, a exemplo dessas minorias se tem os LGBTs.

Como exemplo de Direitos Humanos, o presente trabalho abordou o Direito Humano e Fundamental de constituir família. Ao longo da história a família sofreu alterações em seu conceito e em suas formas de constituição. Configuração antes constituída apenas entre homens e mulheres através do matrimônio, ganhou maior abrangência após ser consagrado o princípio da afetividade. Por força do referido princípio, as relações familiares passaram a não ser regidas apenas por vínculos biológicos e deu espaço ao afeto.

Nesse aspecto, o presente trabalho se justifica por sua relevância social, uma vez que passou a ser verificado no Brasil a realização da inseminação caseira como forma de planejamento familiar. A referida prática não possui regulamentação, gerando assim diversas implicações jurídicas e éticas, como, por exemplo, as dificuldades encontradas, principalmente por casais homoafetivos femininos, para registrarem seus filhos e terem assim reconhecido a dupla maternidade. Dessa forma, a omissão legislativa acerca da inseminação caseira, e as dificuldades encontradas ao buscar o reconhecimento da dupla maternidade, pode ser considerada uma violação de Direitos Humanos?

Para analisar o presente questionamento, a 2ª seção do presente trabalho, aborda a evolução e processos históricos de reconhecimento dos Direitos humanos, aprofundando na criação, característica e significado dos Direitos Humanos voltados para pessoas LGBT. Ainda na referida seção é aprofundado o Direito Humano e fundamental de constituir família entre pessoas homoafetivas e o livre planejamento familiar.

A 3ª seção versa esclarecer as significativas mudanças que o conceito de família sofreu ao longo dos anos, abordando de forma breve alguns dos diversos tipos

de entidades familiares existentes e aceitos, demonstrando que o princípio da afetividade é o grande propulsor das relações familiares.

Por fim, a 4ª seção busca aprofundar a prática da inseminação caseira, como forma de livre planejamento familiar e meio de constituição de família. Inicialmente apresentando breves considerações acerca da prática, o problema se desenvolve diante da omissão legislativa acerca do tema, bem como, as grandes dificuldades encontradas pelas mães que optam por essa prática e buscam o reconhecimento do direito da dupla maternidade.

## 2 DIREITOS HUMANOS

Nesta seção abordaremos o conceito e desenvolvimento histórico dos direitos humanos, para depois abordarmos especificamente os direitos humanos da população LGBT e o direito humano fundamental à constituição de família entre pessoas homoafetivas.

### 2.1 Conceito e Desenvolvimento Histórico

Os direitos humanos foram direitos historicamente conquistados pela humanidade para proteger a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

Patrícia Gorisch (2014, p.31) explica que os direitos humanos “é toda uma gama de direitos que fazem possível a sobrevivência e vivência de um ser humano em sua plenitude”, porém para compreender as questões ético-jurídicas atuais dos direitos humanos, é preciso analisar, mesmo que sucintamente, as etapas históricas sobre a tomada de consciência do ser humano.

A fé monoteísta foi a justificativa inicial da preeminência do ser humano, Bíblia, contribui de forma significativa para o entendimento da criação do mundo por um Deus único e transcendente (COMPARATO, 2010)

Já durante o ápice da sabedoria grega passou-se a valorizar a racionalidade do ser humano, colocando-o em posição eminente no mundo. Os poetas e filósofos gregos ocupavam-se do questionamento sobre o que seria a pessoa, sendo o referido questionamento atributo exclusivo do ser humano (COMPARATO, 2010)

A dignidade da pessoa humana se consolidou através da história, se justificando através do processo evolutivo dos seres vivos. Os estudos darwinianos explicam que o ser humano não ocupa posição privilegiada da cadeia evolutiva por força do acaso, uma vez que o mesmo é o único ser capaz de agir racionalmente sobre o mundo físico, podendo alterar a natureza de forma a ser beneficiar (COMPARATO, 2010)

A valorização do ser humano se consolidou durante o Período Axial, sendo importante marco histórico e o início da reflexão do ser humano sobre si mesmo. Referido período compreende os séculos VIII a II a. C., momento em que a religião se

tornou mais ética, abandonando práticas ritualísticas. Sobre o referido período entende Fabio Konder Comparato:

Pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes. (COMPARATO, 2010, p. 20/21)

Apesar de o Período Axial ser considerado o marco histórico sobre a preocupação com a igualdade essencial entre os seres humanos, foi apenas vinte e cinco séculos depois, que os Direitos Humanos foram reconhecido internacionalmente por meio da primeira organização internacional, que proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos (COMPARATO, 2010), e, foi nesse momento histórico que se reconheceu a categoria de direitos humanos universais de caráter supraestatal.

E se tratando o presente capítulo de breve exposição da história dos direitos humanos, e pelo objetivo deste trabalho, a evolução histórica será abordada a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas e a proclamação de sua Declaração.

Pode parecer contraditório, porém foi após as atrocidades decorrentes da Segunda Guerra Mundial, que ocorreu a maior consolidação dos direitos humanos, nascendo um novo paradigma na proteção dos seres humanos, para considerar todos os integrantes da humanidade como titulares de direitos. A dor física e moral são as grandes geradoras da compreensão e criação da dignidade da pessoa humana.

A Segunda Guerra Mundial é apresentada como consequência da Conferência Internacional de Versalhes, ou seja, pela falta de solução dos problemas gerados pela Primeira Guerra. A hostilidade deixada pela Conferência de Versalhes foi fato propulsor para o projeto de subjugação dos povos (COMPARATO, 2010). Apesar dos grandes efeitos negativos que foram enfrentados durante a guerra, foi apenas, após a abertura dos campos de concentração na Alemanha e nos países por ela ocupado, que se teve a real dimensão da crueldade nazista, foram encontrados prisioneiros brutalmente violentados, fisicamente e mentalmente, além do milhões de

corpos, dentre eles de judeus, homossexuais, ciganos e os demais grupos que foram perseguidos, torturados e mortos (OLIVEIRA e LAZARI, 2019).

A partir de então surgiu a preocupação em garantir a igualdade entre todos os seres humanos, fazendo-se necessária a criação de um documento com efeitos internacionais para assegurar a dignidade da pessoa humana independente de qualquer condição.

Para Fabio Konder Comparato (2010, p. 226), “as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”.

A Organização das Nações Unidas foi criada em 1945 com o intuito de garantir a paz e segurança internacional através da amizade entre as nações, bem como o cooperativismo. Foi no dia 10 de dezembro de 1948 que a Assembleia Geral da ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o primeiro documento internacional da história a declarar os referidos direitos, e foi a partir de tal declaração que se construiu o sistema jurídico hoje conhecido (OLIVEIRA e LAZARI, 2019).

Em seu artigo 10, consagrou que todo ser humano possui direito de ser reconhecido como pessoa, independentemente de qualquer distinção. Apesar de tal reconhecimento, os problemas éticos-jurídicos não foram resolvidos, ainda existindo nos dias atuais (COMPARATO, 2010).

A Declaração não é considerada um tratado de força vinculante, mas sim, uma referência básica de garantia nacional e internacional dos direitos humanos, sendo considerada a responsável pela criação da moderna concepção de tais direitos, introduzindo a esses a universalidade e a individualidade. Sendo considerada o “ponto de irradiação dos esforços em prol da realização do ideal de universalidade dos direitos humanos, inspirando os instrumentos globais e regionais”. (OLIVEIRA e LAZARI, 2019, p. 216).

Pode-se dizer que a Declaração guarda semelhança e inspiração nos ideais da Revolução Francesa, dotando de universalidade os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. Inaugurou o processo ético do reconhecimento da igualdade de todo ser humano em sua dignidade, sendo que essa nova visão só foi possível, após as atrocidades da Segunda Guerra, quando notou-se que a ideia de

superioridade de determinado grupo está fadada a ser a causa de excitação da humanidade (COMPARATO, 2010).

Os países signatários da Declaração comprometeram-se a estabelecer a paz dentre todas as nações, para que todas as pessoas tivessem o direito de viver em paz dentro de seus países, sem temer por condições indignas (COMPARATO, 2010).

Em 20 de dezembro de 1993, foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, possuindo o intuito de garantir o respeito universal de todos os direitos humanos através da realização de atos concretos à vontade e determinação da comunidade internacional (COMPARATO, 2010).

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foram estabelecidos dois principais pactos para garantia e efetividade dos direitos humanos, que são o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e seu protocolo facultativo, ambos no ano de 1966, e esses documentos, juntos, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Apesar da previsão da universalidade dos direitos humanos, alguns grupos vulneráveis ainda não tinham assegurados seus direitos, como por exemplo, a população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros) que foi ter seus direitos reconhecidos e assegurados somente nas últimas décadas do Século XX.

## **2.2 Direitos Humanos da População LGBT**

Antes de adentrar na presente seção, é importante enfatizar a escolha pela utilização da sigla LGBT, que, apesar de não englobar todos os grupos, é a nomenclatura utilizada nos documentos internacionais, em especial na ONU, bem como, em 2018, foi aprovada na Conferência Nacional LGBT no Brasil.

O marco inicial da luta pelos direitos humanos LGBT ocorreu nos Estados Unidos, referido acontecimento histórico ficou conhecido como Stonewall Uprising. Para melhor compreensão dos fatos ali ocorridos, é preciso entender o contexto histórico. Nos Estados Unidos, no ano de 1969, os atos homoafetivos eram considerados ilegais, tal ilegalidade se estendia em grande parte do território mundial (GORISCH, 2014).

Na época era comum encontrar clínicas especializadas em “tratar” pessoas homoafetivas, as técnicas de tratamento consistiam em métodos de tortura, como, por exemplo, a aplicação de choque, castração e lobotomia. Os denominados tratamentos ali aplicados eram tão violentos e desumanos, que a clínica de maior destaque da época ficou conhecida como <sup>1</sup>Dachau dos homossexuais, referido estabelecimento era localizado em Atascadero, na Califórnia (GORISCH, 2014).

Em 1875 foi promulgada a chamada Lei de Masquerade, a qual proibia o uso de roupas que não fossem condizentes com o sexo biológico da pessoa, a lei em questão foi utilizada como meio de perseguição policial contra as pessoas travestis, transexuais e drag queens. No ano de 1962, estima-se que entorno de três mil pessoas foram presas por crimes relacionados à suas identidades de gênero e orientação sexual (BARROS, 2019).

Como meio de refúgio, as pessoas LGBTs, começam a frequentar os bares gays, tais ambientes eram destinados a acolher esse público fora dos olhares julgadores da sociedade.

Em 1969, em Nova Iorque, o então prefeito, ordenou o fechamento do Bar Stonewall, durante a invasão policial, todos os presentes foram submetidos a voz de prisão. Uma mulher que estava presente se rebelou contra os policiais e foi espancada quase até a morte, os demais presentes, indignados, reagiram a violência. Tamanha foi a proporção que pessoas que passavam pela rua ouviram os gritos e fecharam a entrada do bar com barricadas e fogo, todo conflito pendurou por duas noites (GORISCH, 2014).

Ao fim, foi organizada uma passeata para visibilidade, o ato foi marcado pela presença de pouco mais de duas mil pessoas, homens engravatados e mulheres usando vestidos, a opção pelos trajes foi proposital, uma forma de demonstrar que todos eram iguais, o evento foi a primeira Parada do Orgulho LGBT (GORISCH, 2014).

---

<sup>1</sup> Dachau foi o primeiro campo de concentração construído pelos nazistas. Ele foi inaugurado nas proximidades de Munique, na Alemanha, em 22 de março de 1933, antes da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Fonte: <https://schoenstatt.org.br/2019/01/20/o-que-foi-o-campo-de-concentracao-de-dachau/>.

Discorrido, brevemente, sobre a luta pelos direitos LGBT, cabe a pergunta: os direitos LGBT são direitos humanos?

Para responder à pergunta, devemos entender que, a proteção dos direitos humanos se pauta na igualdade e na não discriminação, sendo assim consagrado na Declaração Universal de 1948, como se pode notar:

#### Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

#### Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Como é possível concluir, em seu artigo primeiro a Declaração trata do princípio da igualdade, já em seu artigo segundo, pontua o princípio da não discriminação entre as pessoas. Tais princípios regem todo o sistema de proteção dos direitos humanos.

Outro dispositivo em que é possível averiguar o princípio da não discriminação e da igualdade é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) em seus artigos 2º, 4º e 26. Em especial sobre o artigo 2º, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Recomendação Geral nº 20, inclui a orientação sexual em seu rol, assim, os Estados partes, devem assegurar que a orientação sexual de uma pessoa não pode ser considerada obstáculo para seu pleno acesso aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2018)

Quando se fala de minoria sexual, é de suma importância enxergar a vulnerabilidade de tal grupo, e como consequência de tamanha vulnerabilidade e intolerância eles estão sujeitos a violação do direito à vida. Violação essa que não se consolida apenas com a morte física, pois, sendo a orientação sexual inerente à natureza e existência humana, uma vez impedida de ser exercida plenamente resulta

na vida de forma infeliz e incompleta. Viver infeliz não caracteriza o direito à vida de forma integral (GORISCH, 2014).

Quando o Estado admite que a discriminação pela orientação sexual se perpetue, através da ausência de igualdade e oportunidades, acaba violando os Direitos Humanos de liberdade, não discriminação, intimidade e direito à vida. É dever do Estado garantir o pleno exercício da orientação sexual de cada indivíduo (GORISCH, 2014).

Quando se fala do direito à liberdade, é indispensável destacar, mais uma vez, que a sexualidade é construtora da condição humana, assim, ninguém pode ser completamente realizado se não tiver o direito de expressar livremente sua sexualidade, incluindo a liberdade sexual e a liberdade à livre orientação sexual. (GORISCH, 2014).

Quando falamos em liberdade sexual e a livre orientação sexual, não estamos falando sobre uma opção, pois, não se escolhe quem amar, a única escolha que cabe ao ser humano é demonstrar publicamente ou não seus afetos.

Em seu estudo, Patricia Gorisch (2014, p. 70), defende que “o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de quarta geração, que compreende os direitos decorrentes da natureza humana, tomados não individualmente, mas genericamente, solidariamente”.

Ao olhar jurídico, o combate à discriminação por orientação sexual ganha força a partir da década de 1990, segundo Flávia Piovesan (2018):

A inovadora jurisprudência global e regional tem sido capaz de romper com a indiferença às diferenças, na afirmação do direito à igualdade com respeito à diversidade. Os direitos humanos simbolizam o idioma da alteridade: ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre autônoma e plena. É a ética pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano” (PIOVESAN, 2018, p. 529):

No ano de 2011, o Brasil assistiu cenas fortes de violências contra gays, lésbicas, travestis e transexuais, em sua maioria ocorridas na grande São Paulo. Como respostas a tais violações, o Supremo Tribunal Federal, por 10 votos a 0, considerou a união homoafetiva como entidade familiar, produzindo os mesmos direitos e deveres da união estável entre homem e mulher (VARGA, 2011).

Ainda no mesmo ano, um Juiz da Comarca de Jacareí, proferiu uma sentença reconhecendo a conversão da união estável homoafetiva em casamento civil, sua decisão foi fundamentada na Constituição Federal e em documentos internacionais (GORISCH, 2014).

Em âmbito internacional, em 2006, foram elaborados os Princípios de Yogyakarta, os princípios em questão não constituem formalmente um documento de direito internacional, porém apresentam reflexões de como os principais instrumentos internacionais de direitos humanos podem e devem ser aplicados nas questões referentes a violência decorrente da diversidade sexual e orientação sexual. (ONU, 2007).

O referido documento possui função tripartite, sendo a primeira delas o “mapeamento” das violações de direitos humanos que ocorrem em função da diversidade de gênero e orientação sexual, a segunda função visa a aplicação do direito internacional dos direitos humanos nos referidos casos de violações, e por fim, os princípios possuem a função de explicar como os Estados devem agir perante as referidas violações, visando a efetivação das obrigações de direitos humanos. (O’FLAHERTY; FISCHER, 2008).

Importante ainda destacar que o referido documento não estabeleceu a criação de novos direitos humanos voltados as pessoas LGBTs, apenas reafirmou que os direitos humanos já existentes devem ser assegurados a todas as pessoas, uma vez que se trata de direitos natos e preciosos. (ONU, 2007).

Por fim, cabe destacar que em 2017 o Conselho de Direitos Humanos da ONU, através da resolução A/HRC/17/L.9/Rev1, reconheceu que os Direitos LGBT são parte integrante dos Direitos Humanos.

Assim, para a pergunta inicial, nossa resposta é sim, os Direitos LGBTs são Direitos Humanos, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da livre orientação sexual e da livre construção familiar.

### **2.2.1 Direito Humano e Fundamental à Constituição de Família entre Pessoas Homoafetivas e seu Planejamento Familiar**

O Direito Humano e Fundamental à Constituição de Família está internacionalmente e nacionalmente consagrado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seus artigos 12 e 16, traz que homens e mulheres, maiores de idade, são livres para contrair matrimônio e constituir familiar, sem sofrer qualquer discriminação de raça, nacionalidade e religião, sendo que, para sua validade o matrimônio deve ser contraído perante a livre vontade de ambos os nubentes. Ainda acrescenta que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, devendo assim gozar de proteção do Estado, porém tal proteção não deve se estender a interferência na vida privada dos envolvidos, uma vez que a mesma Declaração afirma que ninguém deverá se sujeitar a interferência em suas relações familiares e pessoais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Na mesma perspectiva, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 23, qualifica a família como elemento natural e fundamental da sociedade. Sobre o referido dispositivo, cabe apontar a Observação Geral nº 19 do Comitê de Direitos Humanos, que reafirmou a necessidade de medidas que visassem a aplicação e proteção dos direitos humanos nas relações familiares, bem como, ampliou o entendimento do conceito de família, entendendo que, se um grupo de pessoas é considerado família pela prática de um Estado, essa deve ser objeto de proteção do referido dispositivo, devendo os Estados expressamente se manifestarem sobre como suas legislações reconhecem e protegem a diversidade familiar (OLIVEIRA e LAZARI, 2019).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 10, aborda o dever do Estado em promover assistência e proteção às famílias. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo 6º, pontua o direito de constituir família como direito fundamental da sociedade. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 17, frisa, além dos conceitos e apontamentos já trazidos, o direito de não discriminação entre os entes familiares (OLIVEIRA e LAZARI, 2019).

É importante ressaltar que o conceito de família, segundo as palavras de Bruna Pinotti Garcia Oliveira e Rafael de Lazari (2019) é constitucionalmente incompleto, se

tratando de uma interpretação maximizada, sendo necessário para sua compreensão a adoção de perspectivas eudemonistas, ou seja, compreensões que busquem a essência da felicidade, levando em consideração critérios biológicos e sócio afetivo.

No âmbito nacional, como bem destaca Maria Berenice Dias (2021), a Constituição Federal traz em seu preâmbulo, como valor supremo da República, o livre acesso aos direitos individuais e sociais, bem como enfatiza que todos são iguais perante a lei, vedando assim qualquer discriminação por motivos de raça, origem, sexo ou etnia. A Constituição Federal de 1988 vai além, ao assegurar proteção a entidade familiar, bem como, aos seus membros, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Segundo Maria Berenice Dias (2021), a Constituição Federal, no artigo 226, ao falar da família, não exige que o casamento seja entre pessoas de sexo distintos. De igual importância, destaca que o Código Civil, não exige como requisito de validade que os nubentes sejam de sexo opostos, valendo ainda destacar que, ao se referir aos impedimentos do casamento, em nenhum momento é citado o sexo ou orientação sexual dos nubentes.

A Constituição Federal não faz nenhum tipo de referência a determinado tipo de família, sendo assim, toda e qualquer família é merecedora de proteção. Segundo Paulo Lôbo (2004, n.p.) “a interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos”. Ainda acrescenta que as famílias homoafetivas merecem proteção “quando preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. A norma de inclusão do art. 226 da Constituição apenas poderia ser excepcionada se houvesse outra norma de exclusão explícita de tutela dessas uniões” (LÔBO, 2004).

A Constituição Federal ampliou o conceito de família, ao utilizar em seu artigo 226 a expressão “entidade familiar”, estendendo o reconhecimento como família, bem como a proteção, das relações afetivas advindas fora do casamento. Pontuando, Maria Berenice Dias (2021), defende que o referido artigo apesar de ser voltado especialmente para o reconhecimento das famílias monoparentais, não deve ser interpretado de forma estrita, assim, estendendo seu entendimento a todas as formas de convívio merecedoras de tal tutela, dentre elas a união homoafetiva, pois tem sua origem no vínculo afetivo.

O antigo entendimento, de que a diferença dos sexos era requisito de formação da entidade familiar, foi sendo afastada pelo Poder Judiciário, pois passou a vigorar a compreensão que a união homoafetiva por ser fundada no afeto deveria ser enquadrada como entidade familiar, tal enquadramento deveria ocorrer mesmo que a lei se atinha a regular apenas as relações entre homens e mulheres. Uma vez que, apesar de não regular a união homoafetiva, não existe nenhuma lei em que a mesma união seja proibida ou impedida.

É indiscutível que pessoas que conservam um relacionamento duradouro, fundado no afeto e que agem como se casados fossem, formam um núcleo familiar, não sendo a orientação sexual dos envolvidos um requisito a ser exigido para tal enquadramento.

A rejeição histórica que os casais homoafetivos enfrentam se baseia na concepção religiosa do casamento, mais precisamente na noção de que as pessoas devem crescer e se multiplicar (DIAS, 2021). Porém, com os avanços das técnicas de reprodução humana e o avanço legislativo referente à adoção, é cada vez mais comum que casais homoafetivos consigam exercer a maternidade ou paternidade de fato, e cabe destacar que a concepção de família não é mais vinculada apenas a procriação, sendo assim, casais, heteafetivos ou homoafetivos, sem filhos devem ser considerados entidades familiares.

Maria Berenice Dias (2021) explica que antigamente a união homoafetiva era enquadrada como sociedade de fato, atribuindo-as apenas o vínculo negocial, sendo assim não eram protegidas pelo Direito de Família, incluído o direito sucessório e previdenciário.

A luta pelo reconhecimento dessas uniões como entidade familiar, ainda está em percurso, porém é possível identificar importantes acontecimentos a favor da referida luta.

No ano de 1998, o Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão da qual reconheceu a união homoafetiva como sociedade de fato, tal posicionamento foi um marco, pois quebrava o paradigma de que era ilegal ser homoafetivo, ademais fixou ao parceiro o direito a metade do patrimônio adquirido pelo casal, porém foi necessário a apresentação de provas que comprovassem o mútuo esforço na construção patrimonial.

SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM. O PARCEIRO TEM O DIREITO DE RECEBER A METADE DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM, RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO COM OS REQUISITOS NO ART. 1363 DO C. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA AO DOENTE COM AÍDS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE RECEBER DO PAI DO PARCEIRO QUE MORREU COM AÍDS A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DE TER SUPOSTADO SOZINHO OS ENCARGOS QUE RESULTARAM DA DOENÇA. DANO QUE RESULTOU DA OPÇÃO DE VIDA ASSUMIDA PELO AUTOR E NÃO DA OMISSÃO DO PARENTE, FALTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 159 DO C. CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

(STJ - REsp: 148897 MG 1997/0066124-5, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 10.02.1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/04/1998 p. 132) (BRASIL, 1998).

Em 1999, a Justiça Gaúcha, deu importante passo, ao incluir entre as competências dos juizados especializados da família a apreciação das causas relacionadas a união homoafetivas (DIAS (2021)). Já no ano de 2001, o Rio Grande do Sul, ao julgar o AC 70001388982 do TJRS, proferiu a primeira decisão brasileira reconhecendo como entidade familiar o relacionamento homoafetivo, fixando ao parceiro sobrevivente o direito à herança. (RIO GRANDE DO SUL, 2001).

Também no ano de 2001, o Tribunal Superior Eleitoral, através do Resp. Eleitoral 24.564, determinou que a parceira de uma ocupante de cargo eletivo deveria ser atingida pela inexigibilidade, por se tratar a união homoafetiva, de uma união estável (DIAS, 2021).

Como anteriormente citado, em 2006, no âmbito da Organização das Nações Unidas, foi criado os “Princípios de Yogyakarta”, projeto que elenca diversos princípios a fim de garantir os direitos da população LGBT, sendo de maior relevância para esse estudo o princípio 24, o Direito de constituir família, do qual explica que, toda pessoa independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero possui o direito de constituir família, devendo todas as formas de famílias serem respeitadas, vedando à discriminação de qualquer de seus membros por orientação sexual ou identidade de gênero. Devendo o Estado criar medidas legislativas, administrativas e qualquer outra necessária a fim de assegurar o direito de constituir família, incluído a prática de adoção e procriação assistida (ONU, 2007).

Em 2010, o Supremo Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 889852 RS 2006/0209137-4, concedeu a requerente a adoção unilateral dos filhos, os quais já haviam sido adotados anteriormente pela companheira. Durante seu voto, o Ministro Luís Felipe Salomão (Relator), argumentou dizendo:

Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importante a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 227 da Constituição Federal). (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10.08.2010). (BRASIL, 2010).

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, através de audiência conjunta, julgou a Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132/2008 e a Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277/2009, ambas ações das quais visavam a equiparação da união homoafetiva às uniões estáveis, bem como a suspensão de todas as ações e dos efeitos em sentidos opostos. O julgamento foi julgado procedente por unanimidade dos votos, conferindo ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição Federal, excluindo qualquer impedimento para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos necessários (MADALENO, 2020).

A jurisprudência, a partir de tal decisão, começou a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento, fato que impulsionou o Supremo Tribunal de Justiça deferir a habilitação direta para o casamento (DIAS, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça, em 14 de maio de 2013, emitiu a Resolução nº 175, a qual determinou que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

As uniões homoafetivas devem ser oficialmente reconhecidas e formalmente legalizadas, pois dizem respeito única e exclusivamente ao foro íntimo dos envolvidos, pessoas que por livre decisão escolheram organizar suas vidas conjuntamente,

merecendo o reconhecimento legal e jurídico. Os laços homoafetivos sempre existiram na sociedade, apenas eram deixados à margem da legislação, nas palavras de Rolf Madaleno (2020, n.p.): “não obstante a natureza não se cansasse de contrariar o legislador, que ainda reluta em reconhecer entidade familiar que não seja formada por um homem e uma mulher”.

### **3 FAMÍLIA E FILIAÇÃO**

Nesta seção serão descritos os tipos de família reconhecidos pela legislação e doutrina brasileiras, incluindo as famílias constituídas por casais homoafetivos.

#### **3.1 Tipos de famílias**

A família evolui conforme a sociedade evolui, devido a modificação da sociedade a família irá se modificando, uma vez que essa se trata de um produto social, que reflete o meio em que se desenvolve.

O conceito de família nunca foi objeto de preocupação legislativa, apenas era reconhecida a família fruto do casamento, nas palavras de Maria Berenice Dias (2021, p.442) “esta omissão, que excluía do âmbito jurídico todo e qualquer outro vínculo de origem afetiva, teve um resultado desastroso. Levou a justiça a condenar à invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal”.

Depois de muitos anos de omissão legislativa, a Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, inciso III, definiu como família qualquer relação íntima de afeto, essa definição deve ser interpretada para além da identificação da violência doméstica e familiar, devendo ser estendida por todo sistema jurídico (DIAS, 2021).

Devido diversas mudanças que a contemporaneidade trouxe para o conceito de família, diversas são as formas e modelos de sua constituição, destacando sempre que apesar de diversas, todas as formas de constituições são fundadas no elo de afetividade, independentemente da existência ou não do elo biológico. Essa grande diversidade acaba por refletir nas classificações das entidades familiares na doutrina, podendo essas classificações mudarem de acordo com autor estudado, essas diferenças podem se limitar apenas a forma de nomenclatura, ou podem ocorrer casos

em que alguma forma de constituição familiar é retratada por determinado autor, porém não é considerada no trabalho de outro.

Rolf Madaleno (2020) em seu trabalho classifica as modalidades de entidades familiares em família matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, natural, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista, homoafetiva e união poliafetiva. Já Maria Berenice Dias (2021) classifica as entidades familiares em matrimonial, informal, homoafetiva, simultâneas ou paralelas, poliafetiva, parental (que se subdivide em monoparental, anaparental e coparental), composta ou mosaico, multiparental, natural, substituta, multiespecies e eudemonista.

Como exemplificado acima, são diversas as modalidades de entidades familiares, porém como o foco deste trabalho não se limita a esmiuçar as entidades familiares, não serão analisadas todas as formas acima mencionadas, se limitando a breve explicação dos seguintes tipos de família:

## **1. Família Matrimonial**

O casamento sempre foi relacionado ao sacramento da Igreja, sendo o Estado igualmente responsável por sua solenização, sendo que era apenas a partir do matrimônio era possível reconhecer a entidade familiar. Maria Berenice Dias (2021), ainda acrescenta que o matrimônio foi consagrado como um sacramento indissolúvel, tendo por interessa a procriação.

Sendo o casamento a única forma de constituir família, existia a certeza, que ao morrer, o homem estaria deixando sua herança aos seus filhos legítimos, pois somente através do matrimônio que se constituía a legitima descendência, sendo os filhos havidos fora do casamento subjugados como ilegítimos, espúrios e incestuosos (MADALENO, 2020).

Por essas razões o legislador, no Código Civil de 1916, consagrou o casamento como uma instituição, a regulamentando de forma exaustiva, impondo para sua realização o atendimento de inúmeras exigências e formalidades (DIAS, 2021). Por essas razões o casamento possuiu caráter patriarcal, patrimonial e heterossexual. As famílias formadas fora do instituto do casamento sempre existiram, porém, o Estado se negava a reconhecê-las.

Um marco importante sobre a família matrimonial foi a Lei do Divórcio, publicada em 1977, segundo essa, a adoção do nome de família do marido se tornou facultativa, passou a ser possível a dissolução do matrimônio, que até então era indissolúvel e o regime legal de bens passou a ser a comunhão parcial (DIAS, 2021).

## 2. Família Informal

Como abordado anteriormente, apenas as famílias provenientes do matrimônio possuíam reconhecimento legal, porém é importante destacar que outras formas de famílias existiam, apesar de não serem assim reconhecidas.

Essa forma de constituição de família antes subjugada como família marginal, figurava a “panaceia de todas as rupturas matrimoniais enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, ela serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel” (MADALENO, 2020, n.p.).

Inicialmente essa relação familiar era denominada de concubinato, e somente com o advento da Constituição Federal de 1988, sua denominação passou a ser consolidada de união estável. O processo de luta pelo reconhecimento dos direitos do concubinato como entidade familiar foi lento e gradativo, inicialmente a mulher concubina era equiparada como empregada doméstica, cabendo a ela no fim do relacionamento uma indenização por serviços prestados e nos casos em que ela contribuiu com a aquisição dos bens em nome do concubino deveria, por analogia, ser empregado as normas do Direito Comercial, cabendo a divisão proporcional dos valores referente aos bens, passando a relação a ser considerada como uma sociedade de fato (MADALENO, 2020).

O Código Civil de 2002 impôs requisitos para o reconhecimento da união estável e assegurou direitos sobre a mesma, dessa forma passou a ser assegurado o direito de receber alimentos entre os companheiros, bem como assegurou o direito sucessório ao companheiro sobrevivente, outro ponto de extrema importância sobre o reconhecimento da união estável é o decurso do tempo, sendo considerado um casamento por usucapião (DIAS, 2021).

### **3. Família Multiparental**

A família multiparental foi incluída na realidade jurídica devido ao novo olhar que se estabeleceu sobre a maternidade e a paternidade, passou a ser concebido o entendimento de que esses papéis podem e devem ser exercidos por qualquer dois pais, reconhecendo assim a importância do vínculo afetivos, o que não exclui o vínculo biológico ou registra, pelo contrário se soma a esses (DIAS, 2021).

Atualmente é possível que a certidão de nascimento seja figurada por mais de um pai ou uma mãe. Crianças com 12 anos completos podem ter seus registros alterados para o reconhecimento da dupla maternidade ou paternidade, esse processo não necessita do ingresso de ação judiciária, sendo realizado diretamente no cartório de Registro Civil, desde que todos os envolvidos estejam de comum acordo e que todos exerçam as funções parentais (DIAS, 2021).

### **4. Família Homoafetiva**

A família homoafetiva passou a ganhar importância e reconhecimento jurídico ao passo que o Direito atribuiu ao afeto valor de princípio constitucional, como veremos a seguir, esse avanço jurídico, retirou a exclusividade do matrimônio como única forma de reconhecimento familiar.

Ao fazer referência a essa modalidade familiar, é importante compreender que a utilização da nomenclatura homossexual, deve ser evitada, pois a família constituída por pessoas do mesmo sexo, na figura dos pais, não pode ser resumida ao cunho sexual, devendo ser expressamente valorizada sua natureza afetiva.

Para ser reconhecido como uma modalidade familiar a união homoafetiva deve preencher os requisitos de ostensibilidade, afetividade e estabilidade, além da intenção de constituição de família. Ainda é importante destacar que não existe qualquer lei que impeça essa modalidade familiar, desde que respeitados os princípios legais que regem as famílias (MADALENO, 2020).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 de 2011, foi uma importante conquista para a entidade familiar homoafetiva, porque por unanimidade foi decidido que o artigo 1.723 do Código Civil deve ter interpretação conforme à Constituição

Federal, sendo assim é vedada qualquer interpretação que impeça o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, desde que a referida união seja contínua, pública e duradoura, além disso, foram consideradas válidas as decisões administrativas que equiparavam as uniões homoafetivas com as uniões estáveis, além de suspender todos os processos, bem como seus efeitos, que julgassem o contrário (BRASIL, 2011).

A referida decisão é considerada marco histórico na luta pelos Direitos Humanos para comunidade LGBT, uma vez que reconheceu legalmente a modalidade da entidade familiar homoafetiva e visou assegurar a dignidade humana a todos os entes familiares envolvidos, que antes, como mencionado na subseção 2.2.1 deste trabalho, eram marginalizados e excluídos do direito de família. É importante destacar que a referida decisão apesar de ser considerada um marco no reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT, não extinguiu a desigualdade e o preconceito do qual pessoas LGBT são expostas ao buscar meios para constituição familiar, adiante será exposto as dificuldades enfrentadas na realidade social dessas famílias.

## **5. Família Socioafetiva**

Como bem destaca Paulo Lôbo (2018), todas as famílias devem ser consideradas socioafetivas, uma vez que são grupos sociais unidos pela convivência e afetividade, porém em sentido estrito, a modalidade familiar em questão é utilizada nas relações de parentesco não biológicos entre pais e filhos.

No Brasil, a condição socioafetiva passou a ser empregada no direito de família recentemente, Paulo Lôbo (2018) acredita se esse reconhecimento se deu através das transformações ocorridas no âmbito familiar a partir dos anos de 1970.

Paulo Lôbo (2018) esclarece que relação familiar socioafetiva, em âmbito legislativos, se consolida nos seguintes objetivos:

1. Reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva).
2. Igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos.
3. Não prevalência a priori ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta.

4. Impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico.

5. O conhecimento da origem biológica é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco. (LÔBO, 2018, n.p).

Em 2011, o Supremo Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial n. 1.000.356, consolidou que a paternidade e a maternidade socioafetiva, uma vez reconhecida voluntariamente, se torna irrevogável (BRASIL, 2011).

Já em 2016, o Supremo Tribunal Federal, fixou a tese, através do Tema 0622, que a paternidade ou maternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da filiação proveniente do vínculo biológico (BRASIL, 2015).

## **6. Família Monoparental**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §4º, consagra essa modalidade familiar como a “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, e, outras palavras, são as famílias em que apenas um dos progenitores convive e é responsável pela criação de seus filhos, sendo eles biológicos ou adotivos (BRASIL, 1988).

Essa modalidade de família pode ter diversos fatores de criação, podendo ser fruto de processos de divórcio ou dissolução de união estável entre os genitores, da maternidade ou paternidade adotiva realizada de forma unilateral, da maternidade solo, ou proveniente do óbito de um dos progenitores (MADALENO, 2020).

Maria Berenice Dias (2021, p. 454) esclarece que “enlaçamento destas estruturas, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família”.

### **3.2 O afeto como elemento de construção familiar**

A estrutura patriarcal da qual a família era condicionava legitimava o domínio masculino sob as mulheres e seus filhos, o chamado pátrio poder. Porém, devido a evolução social, a família deixou de ser regida pela função religiosa e política, e passou ser constituída pelo afeto e dignidade de seus integrantes. As antigas funções

atribuídas a família, como, por exemplo, a função patrimonial e procracional, deixaram de ocupar papel principal nas relações familiares, sendo a afetividade o objetivo de realização familiar.

Com isso a família retorna a sua condição primária, ou seja, ser um grupo unido por laços afetivos e pelo desejo de compartilhar suas experiências do cotidiano, sendo que nenhum interesse de cunho patrimonial deve prevalecer sobre as relações afetivas (LÔBO, 2018)

A afetividade passou a ser considerado um princípio jurídico do direito das famílias, a partir do momento em que as ciências humanas aplicadas começaram a contribuir com seus conhecimentos no ramo do Direito, sendo que o referido princípio fundamenta a estabilidade das relações socioafetivas (DIAS, 2021).

Nas palavras de Paulo Lôbo (2018, n.p) “a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade”. Essa mudança de valores, evidenciando em primeiro lugar a dignidade e a felicidade do ser humano, deve ser considerada uma adequação do direito com a realidade social das famílias.

Segundo Rulf Madaleno (2020, n.p) “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Os laços de consanguinidade não devem ser considerados superiores aos afetivos, podendo em muitos casos esse se sobressair em relação aquele.

Para melhor compreender o princípio em questão é importante destacar a abrangência da afetividade no âmbito jurídico:

Sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição). (LÔBO, 2018, n.p)

As referidas mudanças na concepção e na definição de família enquadram-se no fenômeno jurídico-social chamado repersonalização das relações civis, pelo qual

as relações patrimoniais deixam de ser o foco principal, dando espaço a valorização da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2018).

Para Maria Berenice Dias (2021), fato de a Constituição Federal não fazer uso das palavras afeto ou afetividade, não afastam o caráter constitucional do princípio da afetividade, uma vez que o referido se trata de elemento essencial de diversos outros princípios, sendo os de maiores relevância o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988), solidariedade (artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988), reconhecimento da união estável (artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988), proteção à família monoparental e dos filhos por adoção (artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988), paternidade responsável (artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988), adoção com escolha afetiva (artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988), igualdade entre os filhos independente de origem (artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988).

E a partir da tendência pós-positivista, com o anseio de aproximar o direito com a realidade social das famílias, afim de atender os novos ensejos sociais, o direito das famílias deve ser interpretado segundo os ditames constitucionais (MADALENO, 2020).

É possível considerar o reconhecimento das uniões estáveis como entidade familiar o marco da constitucionalização do afeto, pois essa modalidade familiar tem sua construção fundada no afeto, uma vez que não apresenta as solenidades do matrimônio (DIAS, 2021).

Belmiro Pedro Welber, defende ser possível, ainda que de forma sutil, identificar casos de consagração do afeto no Código Civil de 2022, como, por exemplo, quando estabelece a comunhão plena de vida no casamento, quando possibilita o reconhecimento da filiação de forma autônoma ou paralela aos vínculos matrimoniais e biológicos, quando veda qualquer forma de discriminação entre os filhos e quando trata dos aspectos pessoais antes dos aspectos patrimoniais, na sessão do casamento (2003, apud Dias 2021).

Na prática os laços de afetividade devem prevalecer em sobre as relações de consanguinidade quando questionado o estado de filiação, entretanto, é importante destacar ser cabível qualquer exceção a regra para se satisfazer o melhor interesse

da criança e do adolescente, cabe ainda destacar que o direito à origem genética nada tem a ver com a prevalência das relações de afetividade (LÔBO, 2018).

#### **4 PROJETOS PARENTAIS ADOTADOS POR PESSOAS LGBT**

Nesta seção serão tratados os projetos parentais das pessoas LGBT, ou seja, como as famílias constituídas por casais homoafetivos viabilizam o desejo da maternidade ou paternidade.

Como já abordado anteriormente, os casais homoafetivos enfrentaram, e ainda enfrentam, grandes óbices no reconhecimento como entidade familiar, porém, cabe destacar que esses obstáculos não se limitam ao reconhecimento, eles se estendem na forma com que essas famílias serão constituídas. Não é segredo que por questões biológicas, os casais homoafetivos são impossibilitados de gerarem filhos de forma natural e sem intervenção de terceiros, sendo necessário para a realização da maternidade ou paternidade o processo de adoção ou os procedimentos de reprodução humana assistida.

Para Maria Berenice Dias a reprodução humana assistida se trata de um gênero, em que se subdivide em diversas espécies:

As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” nada mais são do que técnicas de reprodução assistida. São utilizadas em substituição à concepção natural, quando há dificuldade ou impossibilidade de um ou do par de gerar um filho. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida. Permite a geração da vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico (DIAS, 2021, p. 221-222)

Como breve explicação, uma vez que esse trabalho não visa adentrar em termos médicos, a reprodução humana assistida pode ser classificada sobre dois critérios, ao método empregado e a origem do material genético utilizado. Em relação ao método empregado, ela pode ser denominada fertilização in vivo, também conhecida como inseminação artificial, procedimento pelo qual a fecundação ocorre internamente no corpo da gestante, ou fertilização in vitro, quando a fecundação ocorre em ambiente externo ao corpo feminino, ou seja, em uma proveta de laboratório (AZEVEDO, 2018).

Quanto a origem do material genético utilizado, ela se subdivide em homóloga, quando utiliza material genético exclusivamente do casal que se submete ao procedimento, ou, pode ser classificada como heteróloga, quando o material genético utilizado no procedimento se origina da doação de um terceiro (AZEVEDO, 2018).

Devido a delimitação do tema, a problemática do presente trabalho girará em torno da realização da inseminação caseira, em outras palavras, da técnica que busca repetir os procedimentos da inseminação artificial, porém em ambiente doméstico e sem supervisão de um profissional da saúde especializado.

A prática é utilizada em grande maioria por casais homoafetivos de mulheres que fazem uso do sêmen de um doador conhecido. O procedimento consiste na coleta do sêmen do doador em um recipiente esterilizado, esse é introduzido no corpo da futura gestante através do auxílio de uma seringa ou aplicador ginecológico, a fim de que seja realizada a fecundação.

#### **4.1 Inseminação caseira**

Atualmente, as buscas e a disseminação das informações relativas as técnicas de reprodução humana assistida estão cada vez mais acessíveis, contudo, a sua efetiva realização ainda não se encontra democratizada, devido aos altos custos envolvendo a viabilidade dos procedimentos.

Os custos para a realização dos referidos procedimentos, podem variar de acordo com a idade da gestante e a técnica escolhida, por exemplo, o custo da fertilização in vitro, no ano de 2022, pode variar de R\$ 8.500,00 até R\$ 30.000,00 (CARTÃO SUS, 2022). Importante destacar que os procedimentos não possuem eficácia de 100%, devendo em muitos casos ser realizado diversos ciclos de fertilização até que seja viabilizada a almejada gestação.

Em 2005, o Ministério da Saúde, publicou a Portaria nº 426/GM, da qual foi responsável pelo lançamento da política nacional de atenção a Reprodução Assistida no âmbito do SUS (MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, 2005). Foi então instituído o Programa Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, que visava facilitar o acesso a referida técnica, através do acesso gratuito ao

procedimento, afim de efetivar a direito fundamental ao planejamento familiar (MONTALDE, 2021).

Apesar de tal portaria prever a gratuidade do procedimento, a realidade se encontra distante do almejado, já que os medicamentos necessários durante todo o tratamento não são distribuídos pelo SUS, devendo o paciente arcar com seus custos (AZEVEDO, 2018).

A partir da leitura da referida portaria, é possível concluir que a mesma faz referência aos casais inférteis, portadores de doenças genéticas ou portadores de doenças infecto-contagiosas, sendo, para a Organização Mundial da Saúde, casal infértil, aquele que mantém relações sexuais sem uso de nenhum método contraceptivo durante 12 meses e que dessas relações não ocorra a gravidez (MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, 2005), sendo assim os casais homoafetivos não podem se enquadrar na referida descrição, sendo esse um conceito heteronormativo, causando um descompasso com a realidade social e as transformações históricos que vem modificando as entidades familiares, como já abordado.

Diante dos já citados obstáculos enfrentados pelas pessoas que buscam a assistência do Programa Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, deve ser somado a fila de espera para a realização dos procedimentos, podendo chegar, em média, quatro anos, bem como, a escassez de clínicas de reprodução humana assistidas que possuem convênios com o SUS, estimando que em todo território nacional possua apenas treze unidades (CARTÃO SUS, 2022). Assim a política pública criada se resta ineficiente diante da realidade social.

Devido ao alto custo do procedimento realizado em clínicas particulares e a ineficiência do Programa Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, a inseminação humana caseira, tem surgido como uma solução para os que sonham em realizar a maternidade e a paternidade através da gestação direta.

A inseminação artificial caseira não se encontra regulamentada por nenhuma lei ou norma deontológica, devendo ainda acrescentar que sua prática não se encontra impedida e nem criminalizada, pois não está tipificada perante o ordenamento jurídico (ARAÚJO, 2020).

## 4.2 Ausência de regulamentação e implicações jurídicas

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1597, inciso III e IV, considera como filhos concebidos na constância do casamento, os filhos advindos da prática de fertilização assistida homóloga, já no inciso V, do referido artigo, admite que os filhos advindos da fertilização heteróloga, terá a filiação presumida quando o companheiro ou companheira, nos casos de casais homoafetivos, concordar previamente com a realização do devido procedimento (BRASIL, 2002).

A Lei nº 9.434 de 1997, que dispões sobre a remoção de partes do corpo humano para fins de tratamento ou transplante, poderia ser utilizada para respaldar a doação ocorrida na inseminação caseira, porém em seu artigo 1º, exclui de seus efeitos jurídicos as relações envolvendo esperma e óvulo (BRASIL, 1997). Do mesmo modo, o Código Civil, não inclui dentre as possibilidades do contrato de doação a disposição de partes do corpo humano, como se observa em seu artigo 538 (BRASIL, 2002).

Por sua vez, a Lei de Biossegurança, nº 11.105 de 2005, ao adentrar no assunto de inseminação artificial, limita-se apenas as relações envolvendo células-troncos embrionadas excedentes da inseminação in vitro (BRASIL, 2005).

Diante da omissão legislativa, restou ao Conselho Federal de Medicina regular sobre a reprodução humana assistida através de Resoluções. Apesar da inércia legislativa, não é possível argumentar que os casais homoafetivos não possuem direito de realizar tais práticas, uma vez que a Resolução nº 2.121/2015, em consonância com a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.227 e a Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132, reafirma o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, garantido a essas famílias o direito de realizarem as referidas técnicas.

As normas existentes em relação as práticas de reprodução humana assistidas são normativas realizadas pelo Conselho Federal de Medicina, sendo essa uma das explicações sobre lacuna existem em relação a prática caseira, uma vez que não envolvendo a atividade médica e nem o ambiente hospital, não cabe ao Conselho de Medicina a normatização do mesmo, motivo esse pelo qual deve o Legislativo atuar sobre, pois todas as questões relacionadas a prática de inseminação caseira são discutidas perante o judiciário (ARAÚJO, 2020).

Diante da referida omissão casais homoafetivos de mulheres vêm enfrentando obstáculos ao tentarem registrar seus filhos, advindos da inseminação caseira, com o devido reconhecimento da dupla maternidade, sendo necessário se socorrer do judiciário para solucionar as devidas demandas. Os referidos óbices estão relacionados a precariedade das normas e leis que regem as solenidades do registro civil do neonato.

O Provimento nº 52 do Conselho Nacional de Justiça, editado em 2016, posteriormente editado pelo Provimento nº 63 de 2017, visou regulamentar o registro de nascimento e emissão da certidão de nascimento dos filhos advindos da reprodução humana assistida. A partir de sua análise é possível concluir que o registro civil e o assentamento de filhos advindos dessa técnica independentemente de prévia autorização judicial, não devendo ser considerado como óbice a natureza sexual e afetiva do relacionamento dos pais, apenas importando que os mesmos sejam casados ou vivam em união estável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

O artigo 17 do já mencionado provimento, elenca o rol dos documentos necessários para a emissão da certidão de nascimento, sendo eles, a declaração de nascido vivo, a declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, centro médico ou serviço de reprodução humana em que foi realizado a reprodução humana assistida, indicando os procedimentos empregados e o nome de seus beneficiários, a certidão de casamento, conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que a união estável foi reconhecida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

E por ser realizado em ambiente doméstico e sem a supervisão médica se resta prejudicado a existência da declaração com firma reconhecida do diretor técnico responsável pelo procedimento, e sendo esse um dos documentos exigidos para emissão de certidão de nascimento e reconhecimento da filiação, o reconhecimento da maternidade da mãe não-gestante se resta prejudicada. Nesses casos a judicialização se torna necessária.

### **4.3 Decisões judiciais**

Diante dos obstáculos enfrentados na esfera administrativa, os casais de mulheres que buscam o reconhecimento da dupla maternidade proveniente da inseminação caseira, são obrigados a recorrerem ao judiciário, e com a finalidade de

exemplificar as demandas judiciais sobre o assunto, bem como, compreender o posicionamento do judiciário, foi realizado levantamento jurisprudencial sobre o tema no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A pesquisa se limitou a consultar o acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois o objetivo era demonstrar a existência das decisões recentes a respeito do tema e a insegurança que a falta de regulamentação traz. Os resultados foram obtidos através da pesquisa livre da expressão “inseminação caseira”, a referida análise obteve como resultado treze decisões, das quais seus processos compreendem o período entre 2016 a 2022.

Das decisões encontradas seis adotaram posicionamento favorável ao que se discute nesse trabalho, em outras palavras, reconheceram o direito da dupla maternidade, já cinco adotaram posicionamento desfavorável, sendo que, ambos posicionamentos, serão brevemente analisados a seguir. Já duas das decisões, apesar de serem resultado da pesquisa, não se referem ao tema em estudo.

Tendo em vista que o objetivo do trabalho não é a análise de todas as decisões, a seguir serão colacionados trechos das decisões que apresentam argumentos relevantes para o presente trabalho, dos quais enfatizam a insegurança gerada pela omissão legislativa em relação a inseminação artificial caseira.

Apelação Cível de nº 1002159-73.2022.8.26.0309, julgada em 18 de agosto de 2022, deu provimento ao recurso das autoras que buscavam o reconhecimento da dupla maternidade, nos seguintes termos:

Inseminação artificial caseira. Ausência do documento exigido pelo Provimento 63/2017 (art. 17, II) editado pelo CNJ. Interpretação que deve ser harmoniosa com todos os valores e princípios jurídicos dos envolvidos, inclusive a criança. Inadmissibilidade de bloquear acesso à jurisdição efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), com indeferimento da inicial, porque os interessados não utilizaram de clínica de reprodução humana ou não obtiveram cadastro oficial para identificação do doador e isso não poderá inviabilizar o projeto do casal homoafetivo. Provimento, para que a ação prossiga, realizadas as provas pertinentes.

(TJSP; Apelação Cível 1002159-73.2022.8.26.0309; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiá - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

No caso em questão se discutia a filiação da criança, fruto de uma inseminação caseira. As duas mães vivem em união estável, porém ao decorrer do processo juntaram aos autos declaração do fim do relacionamento, a sentença em primeiro grau indeferiu a inicial.

A Procuradoria Geral da Justiça se manifestou no recurso nos seguintes termos “os interesses do menor são mais valiosos e justificam uma decisão sobre o que seria melhor ou mais vantajoso para o seu status social, afirmando que pessoas que optam por inseminação artificial caseira também são dignas de proteção jurídica”.

Nas palavras do Relator o Provimento nº 63 de 2017 do CNJ é importante intervenção na busca pela segurança do procedimento da reprodução humana assistida. Porém é inegável que em uma “sociedade marcada por desarranjos sociais inocultáveis, a normatização, por mais jurídica e honesta pelos seus fins sociais, acabou por criar mais uma diferença de classe entre as pessoas”.

O Relator reconhece a ausência do documento exigido pelo Provimento, porém entende que indeferir a inicial no caso concreto por ausência documental apaga “todos os demais projetos sensíveis da regularidade existencial do menor nascido de inseminação artificial caseira”. Defende que o reconhecimento da dupla maternidade assegura os direitos previstos nas decisões do STF na ADT 4277 e ADPF 132.

E que mesmo diante do rompimento da união estável, é direito do menor ter o reconhecimento e o convívio das personagens que partilharam de sua vida intrauterina e extrauterina.

Diante dos argumentos apresentados, foi dado provimento ao recurso a fim de admitir a inicial e determinar o prosseguimento da ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva. Não se tem informação da decisão final em primeira instância, porque o processo tramita em segredo de justiça, todavia, demonstra a insegurança das mães em terem seu pedido atendido.

A apelação Cível nº 1002282-49.2020.8.26.0533, julgada em 07 de abril de 2022, deu provimento ao recurso para reconhecer a dupla maternidade, nos seguintes termos:

APELAÇÃO. Averbação de dupla maternidade de filho de mãe biológica, casada com a outra autora e que planejaram juntas a gravidez por inseminação artificial caseira. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução

do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Superveniente nascimento do menor. Entendimento do C. STJ e STF pela inexistência de óbice quanto ao reconhecimento por autorização judicial, sem natureza contenciosa, de dupla maternidade no registro de nascimento. Pareceres de nºs 336/2014-E e 355/2014-E, da CGJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002282-49.2020.8.26.0533; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

Em primeiro grau a ação foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Ação foi movida com intuito da expedição de alvará para lavrarem o registro do nascituro em nome das suas mães, a criança nasceu durante o curso do processo, e teve o registro da dupla maternidade negado perante o cartório com a justificativa da “indispensabilidade de apresentação de documento emitido por diretor técnico de clínica, centro ou serviço de reprodução humana, consoante Provimento de nº 63, do CNJ”

As mães vivem em união estável desde 2009, no ano de 2018 contraíram matrimônio, sendo que em 2017 nasceu o primeiro filho do casal, também concebido por inseminação artificial caseira, mesmo método utilizado para a concepção do filho que ora buscavam o registro, sendo o primeiro filho já registrado em nome das duas mães. As mães alegaram que a ausência do registro da criança em nome de ambas acabou por impedir que o mesmo fosse detentor de diversos direitos, dentre eles o acesso ao plano de saúde da família.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou a favor do provimento do Recurso. E assim, o mesmo foi julgado, o Relator defendeu o reconhecimento do estado de filho através da afetividade, sendo a maternidade biológica e a socioafetiva detentora de igualdade jurídica, não devendo se falar quem hierarquia apriorística, acrescentando que:

[..] a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica da filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, garantem os mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação, ex vi do artigo 1.596, do Código Civil.

Enfatiza que apesar da ausência documental prevista no Provimento de nº 63 do CNJ, o caso em concreto se trata do reconhecimento da maternidade socioafetiva da criança, que deve, “sem quaisquer questionamentos, se sobrepor ao aspecto burocrático das fórmulas acima pontuadas”.

Se fundamentando nos pareceres de nºs 336/2014-E e 355/2014-E da E. Corregedoria Geral da Justiça, justificou que:

[...] se o reconhecimento de filho por vínculo biológico não exige qualquer comprovação por documentação, seria discriminatório reivindicar um procedimento judicial para o reconhecimento de filho por socioafetividade. Por fim, entendeu necessário prestigiar a boa-fé das partes interessadas, a igualdade de filiação e os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana, privilegiando se assim, a efetiva lavratura do assento de nascimento de filhos de casais homoafetivos, com a mínima intervenção estatal.

Assim foi determinado o registro da criança em nome de ambas as genitoras, bem como o reconhecimento de seus ascendentes, tais como avôs e avós.

Em contraste com as decisões acima comentadas, serão apresentados dois julgados que se posicionam contrariamente ao direito da dupla maternidade proveniente da inseminação caseira.

Apelação Cível nº 1001350-16.2022.8.26.0008, julgada em 30 de junho de 2022, concedeu provimento ao recurso do Ministério Público nos seguintes termos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DUPLA MATERNIDADE – Procedência – Insurgência do Ministério Público – Cabimento – Autoras que pretendem a declaração de dupla maternidade do filho que está sendo gerado pela coautora F.E. – Provimento nº 63/2017, do CNJ, que dispõe sobre o registro de nascimento dos filhos gerados por reprodução assistida, sem disciplina legal para a hipótese de "inseminação caseira" – Ainda que seja possível o reconhecimento da maternidade socioafetiva da coautora S. em relação ao/à filho/a que está sendo gerado/a por F.E., é necessário considerar que se trata de um nascituro, desprovido de personalidade civil, e que apenas os interesses das autoras está sendo trazido a debate – Direito de reconhecimento à ancestralidade que deve ser preservado (CC, art. 2º, parte final) – Improcedência da ação que é medida de rigor – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001350-16.2022.8.26.0008; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

O Ministério Público do Estado de São Paulo recorreu da sentença em primeiro grau que julgou procedente a ação declaratória de dupla maternidade, cumulada com pedido de alvará judicial. Em suas considerações alegou “que o registro da criança, como requerido, só é possível se for cumprida a exigência prevista no art. 17, II, do Provimento nº 63/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que exige a comprovação da realização de reprodução assistida”, acrescentando que a doação particular de sêmen não é prevista em lei e que a maternidade socioafetiva só pode ser reconhecida após “a comprovação da convivência contínua e diária”.

O Relator entendeu que o recurso deveria ser provido, julgando improcedente a sentença de primeiro grau, em sua argumentação enfatizou que “independentemente de se tratar de um casal homoafetivo, é fato que inexistente qualquer disciplina legal para o registro de nascimento na hipótese de “inseminação caseira”. Esclareceu ainda, que:

[...] é possível o posterior reconhecimento da maternidade socioafetiva da coautora S. em relação ao filho que está sendo gerado por F.E. (art. 1.593, do Código Civil). No entanto, deve-se levar em consideração que, antes do interesse ou do direito das coautoras, estão sendo trazidos interesses ou direitos do nascituro (...).

[...]

O art. 2º, do Código Civil, prevê que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Ainda que se considere a salvaguarda dos direitos do nascituro desde a concepção- perspectiva não invocada na demanda, bem como o planejamento familiar defendido pelas autoras, é necessário considerar, ao lado do invocado direito das coautoras, o direito da criança que está sendo gerada ao reconhecimento de sua ancestralidade.

O método informal adotado pelas autoras ainda não é regulado no ordenamento, tampouco e ao que se sabe, é disposto na literatura médica.

Sendo assim, a sentença de primeiro grau foi reformada.

A Apelação Cível nº 1007450-30.2021.8.26.0005, julgada em 03 de setembro de 2021, negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória – Autoras que formam um casal homoafetivo e realizaram inseminação artificial caseira (autoinseminação), ensejando na gravidez de uma delas, com expectativa de parto em 21/08/2021 – Pretensão de “declaração futura acerca do estado do feto após o parto”, constando ambas as autoras como suas genitoras e ascendentes,

sem qualquer distinção para a posterior lavratura da certidão de nascimento da criança, ou, subsidiariamente, de autorização para a lavratura de certidão de nascimento do nascituro em nome de ambas – Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, conforme artigos 330, III, e 485, I, do CPC – Não acolhimento – Inviabilidade de se emitir a declaração pretendida no sentido de se reconhecer, antes do nascimento, a relação socioafetiva (que pressupõe ao menos dois sujeitos de direito) com a requerente não gestante e assim autorizar que no (futuro) registro civil de nascimento também conste o nome dela como genitoras/ascendente – A despeito das questões relacionadas ao procedimento caseiro adotado pelas apelantes, ainda não regulamentado no ordenamento pátrio, o que impede o acolhimento da pretensão inicial é, de fato, a ausência de interesse de agir, pois a situação envolver sujeito ainda desprovido de personalidade jurídica e de direitos, sendo o nascituro detentor de meras expectativas de direitos - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007450-30.2021.8.26.0005; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

Em primeiro grau a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

As apelantes, que são casadas, realizaram o procedimento da inseminação artificial caseira, e por esse motivo ingressaram com ação afim de obterem a emissão de declaração futura acerca do estado do feto após o parto, constando ambas as autoras como suas genitoras e os demais ascendentes, sem qualquer distinção para a posterior lavratura da certidão de nascimento da criança nestes termos, alegam que ingressaram com a ação, pois não há regulamentação em relação a inseminação caseira, sendo que buscaram informação junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde residem, e foram informadas que não poderia ser realizado tal registro da forma pretendida. Por fim, alegam que:

[...] obrigá-las a mover novamente o Judiciário depois do nascimento implicaria afronta aos princípios da economia e celeridade processual, pois todos os documentos necessários para apreciação do pedido já constam dos autos e não há possibilidade de alteração da situação fática.

O Relator esclareceu “ser despicendo o debate a respeito da possibilidade da dupla maternidade, isto é, da inclusão do nome de duas mães no registro de nascimento de uma criança”, uma vez já reconhecida e consolidada a hipóteses da parentalidade socioafetiva. Porém, deve ser analisado, nas palavras do Relator, que

o caso concreto “diz respeito a um nascituro, desprovido de personalidade jurídica e de direitos, sendo detentor apenas de expectativas de direitos”, sendo por esse argumento, impossível reconhecer a relação socioafetiva, pois para o reconhecimento de tal relação deve existir ao menos dois sujeitos de direito.

Ao final ainda foi acrescentado pelo Relator que:

Desnecessário se adentrar nas questões relacionadas ao procedimento caseiro adotado pelas apelantes, ainda não regulamentado no ordenamento pátrio, pois o ponto fulcral que impede o acolhimento da pretensão inicial pelos mesmos fundamentos apontados em primeira instância reside no fato de a situação envolver sujeito ainda desprovido de personalidade jurídica e de direitos.

Importante destacar, que durante o processamento do recurso, as apelantes, informaram nos autos informações acerca do nascimento da criança, porém, foi proferido o seguinte posicionamento:

Quanto as alegações de fls. 93/97, trazendo informações sobre o nascimento da criança anoto que, não obstante este acontecimento, a decisão em segundo grau deve analisar se a sentença, quando prolatada, estava correta ou não. E ela estava. Deforma que eventuais mudanças de situações fáticas não tem o condão de transmutar "o decisum", nomeadamente quando o que analisado era questão ainda não concretizada, que ensejou extinção do processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, em que pesem as alegações das autoras de que os Cartórios não farão o registro pretendido, o fato é que não há nos autos nenhum elemento concreto que robusteça tal afirmação. Para que o pleito possa ser efetivamente analisado, é preciso prova da negativa do Cartório. Dizer, abstratamente, que haverá a negativa é mera ilação, insuficiente para o acolhimento da pretensão.

O recurso foi desprovido, sendo mantida a sentença de primeiro grau.

Os julgados acima expostos foram trazidos e analisados com um único objetivo, demonstrar a insegurança jurídica acerca do registro civil das crianças fruto de inseminação artificial caseira, sendo possível demonstrar a divergência de posicionamento do judiciário paulista acerca do mesmo tema.

A omissão legislativa proporciona o livre arbítrio dos julgadores e outros operadores do direito, sendo as decisões influenciadas por valores pessoais, mesmo que se defenda a neutralidade e imparcialidade dos julgadores.

Diante da mesma omissão, dois casos foram decididos de forma divergente, em um deles entendeu-se que a omissão jamais deverá ser usada de justificativa para limitar o direito a dignidade, já em outro, defendeu-se que se não há regulamentação da prática da inseminação caseira, não há em que se falar em direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Direitos Humanos foram, e ainda são conquistados gradativamente durante a evolução histórica da sociedade. Os Direitos Humanos podem ser definidos como o ramo do direito que visa proteger a sobrevivência digna de todos os seres humanos em sua plenitude.

Existem diversas opiniões e teorias acerca do momento histórico em que esses direitos passaram a integrar a vida em sociedade, porém a teoria mais aceita, e adotada por esse trabalho, é aquela em que se defende o surgimento dos Direitos Humanos, na concepção de caráter universal e supraestatal, a partir das atrocidades vivenciadas após o fim da Segunda Guerra Mundial, o presente evento histórico pode ser considerado o de maior atrocidade da história, porém foi através da dor física e moral que as consciências humanas se abriram para compreender que a sobrevivência da sociedade só seria possível através da colaboração mútua de todos os povos, baseando-se no respeito incondicional à dignidade humana, e foi a partir dos eventos sofridos e convicções formadas, que no ano de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas e em 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Apesar dos Direitos Humanos serem considerados inerentes a qualquer pessoa nem sempre foi assim, as minorias, como, por exemplo, mulheres, negros e pessoas LGBTQs, não eram amparados por tais direitos, dessa forma o item 2.2 do presente trabalho, se preocupou em abordar a evolução histórica da conquista dos Direitos Humanos voltados as pessoas LGBTQs. O marco inicial da presente luta ocorreu nos Estados Unidos no ano de 1969, ficando conhecido como Stonewall Uprising, em breve contextualização histórica, no referido período os atos homoafetivos eram considerados ilegais, existindo inclusive as chamadas clínicas especializadas em “tratar” pessoas homoafetivas.

Importante destacar que a orientação e a liberdade sexual, não se trata de uma opção, pois amar alguém não se trata de uma escolha, sendo a única escolha demonstrar ou não seus afetos e historicamente esse grupo de pessoas teve sua existência limitada e até criminalizada por sua orientação sexual.

No ano de 2011, o Brasil deu um grande passo em direção ao reconhecimento dos Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, no mesmo ano um juiz da Comarca de Jacareí, no Estado de São Paulo proferiu sentença convertendo a união estável homoafetiva em casamento civil.

Esclarecida a pergunta do item 2.2, que afirma os Direitos LGTBs como Direitos Humanos, garantindo a igualdade e dignidade de todas as pessoas, o item 2.2.1., pondera o Direito Humano e Fundamental de Constituir Familiar entre pessoas homoafetivas e suas formas de planejamento familiar. O referido direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de forma específica em seus artigos 12 e 16, elencando que todas as pessoas, maiores de idade e capazes, desde que de livre vontade, são aptas para contrair matrimônio e constituir família, não devendo sofrer qualquer forma de discriminação, sendo dever do Estado assegurar tal direito, sem intervir na vida privada de seus cidadãos.

Estado possui o dever de proteger e incentivar as realizações familiares de seus cidadãos, e para isso não basta de omitir de interferências, é preciso criar ações e políticas públicas que viabilizem a felicidade das pessoas, levando em consideração as coisas importantes para a comunidade e os indivíduos.

O reconhecimento do direito de constituir família as pessoas LGTBs se deu ao fato da mudança histórica do conceito de família. O conceito de família nunca foi objeto legislativo, o que ocasionou uma desastrosa injustiça, ao condenar a invisibilidade qualquer forma de amor e afeto que fugisse da “normalidade”. Inicialmente a família só poderia ser constituída através do matrimônio, isso se dava ao fato da igreja estar diretamente ligada ao poder e também aos objetivos que o casamento representava, inicialmente o casamento representava os interesses meramente econômicos, não sendo o afeto o propulsor das relações familiares.

A seção 3 do presente trabalho versa sobre as diversas modalidades de entidades familiares reconhecidas e protegidas nos dias atuais, sendo que todas

possuem em comum o elemento estrutural do afeto. Dentre tantas modalidades existentes na atualidade, a de maior importância para o presente trabalho se trata da família homoafetiva, apresenta como estrutura central o relacionamento homoafetivo, que pode ou não contar com a presença de filhos.

Quando da existência de filhos na família homoafetiva, outro impasse se apresenta, pois casais homoafetivos não conseguem por impossibilidades biológicas gerar e gestar filhos sem intervenções. Como explanado na seção 3, os casais homoafetivos quando sejam ter filhos, podem recorrer adoção, porém existem casos em que o casal deseja ter filhos biológicos, nesses se socorrem da prática da reprodução humana assistida, existindo duas técnicas do referido procedimento, fertilização in vivo e a fertilização in vitro, ademais, as referidas práticas podem ser heterólogas ou homólogas.

Porém, os procedimentos de reprodução humana assistida envolvem um valor econômico exorbitante, tornando a prática inviável para muitos casais que não podem arcar com as altas despesas, também cabe destacar que existe no Brasil, a política nacional de atenção a reprodução humana assistida, porém infelizmente o referido projeto não se torna eficaz perante a realidade. Devido ao exposto, muitos casais homoafetivos de mulheres, ou até mesmo mulheres solteiras, começaram a recorrer ao método da inseminação caseira, essa prática busca reproduzir em ambiente doméstico a reprodução humana realizada em clínicas e hospitais, na qual a mãe que deseja gestar faz uso do sêmen doado por um terceiro conhecido, o material genético é recolhido em um recipiente esterilizado e com o auxílio de uma seringa ou aplicadorginecológico é introduzido na futura mãe.

A referida prática não se encontra regulamentada em nenhuma norma, assim, não é regulamentada e nem proibida. Os casais de mulheres que realizam a referida prática, em regra não enfrentam problemas relacionados gestação, os empecilhos encontrados são enfrentados ao tentarem registrar seus filhos com a dupla maternidade.

Isto porque, segundo o Provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 52 de 2016, que regula a emissão do registro de nascimento e filiação de filhos advindos da prática de reprodução humana assistida, é exigido para a emissão da certidão de nascimento em nome de ambos os pais ou mães a apresentação de certidão com firma reconhecida do diretor técnico responsável pelo procedimento, e pelo fato da

prática ter sido realizada sem supervisão médica, a referida exigência se torna impossível de se cumprir.

Em regra, as certidões são emitidas apenas em nome da mãe gestante, sendo obrigadas a recorrerem ao Judiciário para ser reconhecida a maternidade da mãe não gestante. Como forma de exemplificar a realidade encontra por essas mães, a última sessão do referido trabalho colacionou emendas expondo as diversas formas que o assunto é julgado.

Diante do explanado é inadmissível que por uma omissão legislativa mães e filhos tenham seu direito de reconhecimento e proteção mitigados, pois não havendo legislação a ser seguida, as decisões podem variar de acordo com os valores pessoais de cada magistrado, assim como acontece nas decisões já mencionadas. Negar o reconhecimento dessas maternidades podem implicar em questões básicas da vida dessas pessoas, como a adoção do sobrenome de família, a inclusão em planos de saúde ou até mesmo em relação ao poder familiar, nas hipóteses de acontecer algo com a mãe gestante.

Negar esse direito é uma afronta direta aos direitos humanos, a sua negação em nada altera a realidade de afeto e o vínculo materno desenvolvido entre essas mães e seus filhos, pois mesmo não sendo reconhecido essa maternidade são essas mães as pessoas que perdem suas noites de sono cuidando e zelando por seus filhos, são as mesmas mães que amam e ensinam diariamente os valores a essas crianças, bem como são elas a representação de família a esses filhos, então não resta argumentos para não reconhecer a maternidade proveniente da inseminação caseira.

O possível argumento do direto ao futuro reconhecimento da paternidade do doador do sêmen, em nada altera o direito da dupla maternidade, pois nos dias de hoje já é reconhecido o direito da multiparentalidade, devendo ser observado que quanto mais pessoas dispostas amar e cuidar de uma criança melhor o seu ambiente de desenvolvimento.

Por fim, com intuito de responder à questão norteadora desse trabalho, a omissão legislativa a acerca da inseminação caseira pode, e deve ser reconhecida como uma violação de Direitos Humanos. Como sugestão para presente problemática, se sugere através deste trabalho a criação de uma legislação específica que vise abranger a regularização da prática da inseminação caseira, bem como

determinar a possibilidade do registro desses filhos com a dupla maternidade já em via administrativa. Acrescenta-se que esses direitos ao reconhecimento da dupla maternidade, já é assegurado por diversos outros Direitos humanos, que ao longo do trabalho foram expostos, porém mesmo já existindo essas previsões a presente violação de direito ocorre cotidianamente, não restando outra maneira a não ser a criação de uma nova legislação, dessa vez específica.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **Projetos parentais por meio de inseminação caseira**: uma análise bioético-jurídica. Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil). Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- AZEVEDO, Julia Betini Ferreira. **As famílias homoafetivas e o seu acesso ao planejamento familiar por meio das técnicas de reprodução assistida**. 2018. Monografia. (Graduação Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/16487>. Acesso em: 24 de ago. 2022.
- BARROS, Maria Eduarda Rocha Lima do Rêgo. **Estudos queer na contemporaneidade**: o movimento LGBTQI+ e a efetivação de políticas de proteção internacional a essa minoria. 2019. Monografia (Graduação Relações Internacionais) - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife. 2019. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1067>. Acesso em: 15 mai. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 4 de fevereiro de 1997; Fernando Henrique Cardoso. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 08 de ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 de set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, 24 de março de 2005; Luiz Inácio Lula Da Silva.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 08 de ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça – **Recurso Especial: 148897 MG** 1997/0066124-5, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 10.02.1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/04/1998 p. 132). 1998. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19863781/recurso-especial-resp-148897-mg-1997-0066124-5>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça – **Recurso Especial: 889852 RS** 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27.04.2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 24 de mai. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **Recurso Especial: 1000356 SP** 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25.05.2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 07.06.2010). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>. Acesso em: 28 de jun. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Distrito Federal, Relator: Mistro Ayres Britto, Data de Julgamento: 13.10.2011, Data de Publicação: 14.10.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 21 de jul. de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 0622**. Título: Prevalência da Paternidade socioafetiva e detrimento da biológica. Data da Repercussão Geral: 21.10.2015. Trânsito em julgado: 06.06.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622> acesso em 04 de jul. de 2022

CARTÃO SUS. Como conseguir tratamento de infertilidade: **Fertilização in vitro pelo SUS 2022**. Disponível em <https://cartaodosus.info/fertilizacao-in-vitro-pelo-sus/>. Acesso em 20 de jul. de 2022

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 7 ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva

no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 20 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 24 de mai. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GORISCH, Patrícia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT**: de Stonewall à Onu. Curitiba: Appris, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5 : famílias / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547229092. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ns5c05s>. Acesso em: 22 de jun. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 23 de mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8795-4. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/44604/4021-Direito-de-Familia-Rolf-Madaleno-2020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. **Portaria Nº 426/GM**. Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. 22 de março de 2005. Disponível em: [https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Portaria\\_426.pdf](https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Portaria_426.pdf). Acesso em: 10 de ago. 2022.

MONTALDE, Gabriel Moraes. Inseminação artificial caseira: **reflexões sobre um uso não regulamentado e seus efeitos**. 2021. Monografia (Graduação Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2021. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/71184>. Acesso: 28 de ago. 2022.

O'FLAHERTY, Michael; FISCHER, John. **Sexual orientation, gender identity and International Human Rights Law**: contextualising the Yogyakarta Principles. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 8, n. 2, p. 207-248, Jan. 2008. Disponível em:

<https://globalfop.files.wordpress.com/2012/11/sexual-orientation-gender-identity-and-international-human-rights-law-contextualising-the-yogyakarta-principles.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos** volume único. 5 ed. rev., atual e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

ONU. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Jun. de 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 15 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Proibição da discriminação por orientação sexual dos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11 ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 21, p. 510-529.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, **Apelação Cível nº 70001388982**, Sétima Câmara Cível, Relator: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, Data de julgamento em 14.03.2001. 2001. Disponível em: <http://berenedias.com.br/wp-content/uploads/2021/12/2001.03.14-TJRS-AC-70001388982-1.pdf>. Acesso em: 24 de mai. de 2022.

TJSP. **Apelação Cível 1002159-73.2022.8.26.0309**; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15960098&cdForo=0>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

TJSP. **Apelação Cível 1002282-49.2020.8.26.0533**; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15562071&cdForo=0>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

TJSP. **Apelação Cível 1001350-16.2022.8.26.0008**; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro:

30/06/2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15815554&cdForo=0>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

TJSP. **Apelação Cível 1007450-30.2021.8.26.0005**; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021). Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14987367&cdForo=0>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

VARGAS, Fabio de Oliveira. **União homoafetiva**: direito sucessório e novos direitos. Curitiba: Editora Juruá, 2011.